



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 234, DE 2003

Altera a Lei nº 3.419, de 5 de julho de 1958, e determina outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 6º da Lei nº 3.419, de 5 de julho de 1958.

Art. 2º O art. 1º da lei mencionada no artigo anterior, passa a ter a seguinte redação:

“É o Poder Executivo autorizado a doar aos respectivos ocupantes as porções que integram o terreno com frente para as Ruas Comendador Amorim, Xavier de Mendonça, Wilken de Matos e Comendador J. G. Araújo, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, incorporado ao Patrimônio da União Federal em virtude de deferimento, em seu favor, de herança jacente de Júlia Costa e Zulmira Amorim.”

Art. 3º O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, dará integral cumprimento às doações previstas na Lei nº 3.419, de 5 de julho de 1958.

Art. 4º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Lei nº 3.419 foi editada em 5 de julho de 1958, autorizando o Poder Executivo a doar, aos seus ocupantes, as porções que integram o terreno situado na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, incorporada ao patrimônio da União Federal

em virtude do deferimento, em seu favor, de herança jacente de Júlia Costa e Zulmira Amorim.

Ocorre, porém, que o art. 6º deste diploma legal – cuja revogação é ora pretendida – proclamava:

“Art. 6º A União reservará ao seu patrimônio, na área total do imóvel cuja doação a diversos ocupantes é autorizada nesta lei, a porção de terreno localizada na esquina da Rua Xavier de Mendonça com a Rua Alexandre Amorim, necessária à construção de um edifício de 3 (três) pavimentos destinado ao funcionamento de um Patronato de Menores, em cujo andar térreo funcionarão ambulatório, lactário e os serviços de merenda escolar.

Parágrafo único. Para compensar os ocupantes da área destinada ao edifício educacional e assistencial de que trata este artigo, que deveriam ser contemplados na doação autorizada nesta lei, a Diretoria do Patrimônio da União entrará em entendimento imediato com os interessados, devendo, nesse caso, ser elaborado um plano especial de construções, no terreno doado, a ser executado com os recursos da quota destinada aos Serviços Assistenciais no Estado do Amazonas, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, atendendo-se aos ocupantes acaso prejudicados.”

Decorridos mais de quarenta anos da Lei nº 3.419, até hoje, as doações não foram efetivadas devido ao encargo constante de seu art. 6º.

Com a modificação proposta no artigo 2º pretende-se corrigir um lapso do legislador quando da elaboração da lei em questão.

Este projeto de lei tem em vista, pois, corrigir uma injustiça que já deveria ter sido reparada há mais tempo. Cumpre-me, até mesmo por uma questão de justiça social, tranquilizar as famílias que ocupam essa área de terreno.

Espero contar com a sensibilidade dos nobres pares para que a questão seja resolvida com inegável justiça.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2003. - Senador Jefferson Péres.

Legislação Citada

LEI Nº 3.418, DE 5 DE JULHO DE 1968

Autoriza o Poder Executivo a doar aos seus ocupantes as porções que integram o terreno situado na cidade de Manaus, Estado de Amazonas, incorporado ao Patrimônio da União Federal em virtude do deslignamento, em seu favor, de herança jacente de Júlia Costa e Zumbira Assolina, e da guerra previdência.

Fica saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - O Poder Executivo autorizado a doar aos respectivos ocupantes do terreno que integra o terreno com fronto para as Ruas Sacramento Assolina, Santos de Mendonça e Wilson, de Manaus, na cidade de Manaus, Estado de Amazonas, incorporado ao Patrimônio da União Federal em virtude do deslignamento, em seu favor, de herança jacente de Júlia Costa e Zumbira Assolina.

Art. 2.º - As porções doadas do terreno serão estabelecidas em conformidade com o registro das ocupações, para cobrança das taxas existente no Serviço do Patrimônio da União ou, na falta deste, pela prova de ocupação permitida pelas extintas proprietárias.

Parágrafo único. - No caso de, por suas dimensões ou configuração, as porções de terreno não se ajustarem às exigências das posturas municipais, o Serviço do Patrimônio da União, com audiência das partes interessadas, fará a recomposição dos lotes.

Art. 3.º - A Delegacia do Patrimônio Nacional em Manaus procederá a todas as verificações necessárias à ratificação das extintas e do alodios imóveis da União, na conformidade das escrituras originais existentes e devidamente registradas.

Art. 4.º - A Delegacia Autorizada pela Lei n.º 1.112, de 1950, em relação às áreas possuídas por ocupantes que tenham permitido o acesso pelas extintas proprietárias de terrenos, lotes e terrenos, como pelas extintas proprietárias do Patrimônio Nacional, mediante a cobrança de taxa, deverá proceder ao registro.

Art. 5.º - São de propriedade do Poder Executivo Federal as diversas porções de terreno que integram o terreno com fronto para as Ruas Sacramento Assolina, Santos de Mendonça e Wilson, de Manaus, na cidade de Manaus, Estado de Amazonas, incorporado ao Patrimônio da União.

a) a aquisição permitida tanto pelas extintas proprietárias de bem valentes e suas herdeiras do Patrimônio da União, como pelas extintas proprietárias de bem valentes e suas herdeiras do Patrimônio da União;

b) a situação de seu estado civil, situação de vida, profissão e residência.

Art. 6.º - A União reservará ao seu patrimônio, na área total do imóvel cuja doação e diversas ocupações é autorizada nesta lei, a porção de terreno localizada na esquina da Rua Lapier, da mesma donza com a Rua Alameda Aníbal, necessária à construção de um edifício de 3 (três) pavimentos destinado ao funcionamento de um Patrimônio de Menores, em cujo pavimento térreo funcionarão ambulatório, lactário e os serviços de merenda escolar.

Parágrafo único. - Para compensar os ocupantes da área destinada ao edifício educacional e ambulatório de que trata este artigo que deverão ser contemplados em doação autorizada nesta lei, a Diretoria Geral do Patrimônio da União, em conformidade imediata com os interessados, deverá, nesse caso, ser elaborado um plano especial de construção, no terreno doado, a ser executado com os recursos da quota destinada aos Serviços Assistenciais no Estado de Amazonas, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica de Amazonas, atendendo-se os ocupantes sem prejuízos.

Art. 7.º - Imediatamente à decretação desta Lei, o Poder Executivo do Estado, a Diretoria Geral do Patrimônio da União, providenciará sobre a organização da tarefa dos ocupantes do terreno doado, nos quais deverá ser expedido o título de doação respectiva, mandando, por sua vez, delimitar a área referida no art. 1.º desta lei, e proceder na forma do art. 2.º e seu parágrafo único.

Art. 8.º - O decreto de doação, a que se refere esta lei, deverá ser baixado dentro de 90 (noventa) dias de sua vigência.

Art. 9.º - Esta lei entrará em vigor nos termos do regulamento que for expedido para sua execução.

Art. 10.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1968; 187.º da Independência e 70.º da República. - JOSÉ CELSO KUERTSCHER - Lucas Lopes.

(A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania Decisivo Terminativo)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 12/06/2003

Publicado no Diário do Senado Federal de 12 - 6 - 2003